



Número: **1027730-03.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **28/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1001524-13.2020.4.01.3310**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Terras Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Indígenas Pataxós não identificados (AGRAVANTE)	SAMARA CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) MARCELO BLOIZI IGLESIAS (ADVOGADO)
EDSON SAMPAIO DA SILVA (AGRAVADO)	
MARIA DEUSA DE ALMEIDA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73272 567	02/09/2020 21:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

---

PROCESSO: 1027730-03.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001524-13.2020.4.01.3310  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
AGRAVANTE: INDÍGENAS PATAXÓS NÃO IDENTIFICADOS  
Advogados do(a) AGRAVANTE: SAMARA CARVALHO SANTOS - BA51546, MARCELO BLOIZI IGLESIAS - BA42091-A

AGRAVADO: EDSON SAMPAIO DA SILVA, MARIA DEUSA DE ALMEIDA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ NOVOS GUERREIROS DO TERRITÓRIO INDÍGENA DA PONTA GRANDE contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Seção Judiciária de Eunápolis, que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1001524-13.2020.4.01.3310, concedeu liminar para reintegração dos autores, EDSON SAMPAIO DA SILVA e MARIA DEUSA DE ALMEIRA, na posse de área de 401,09 m<sup>2</sup>, alegadamente invadida pelos membros da comunidade indígena, onde se encontra instalada a Escola de Pilotagem Sky Dream.

A agravante noticia que a Advocacia Geral da União (AGU) teria apresentado manifestação em defesa dos requeridos, ora agravantes, juntando documentos que demonstram que a área está em processo de demarcação, consoante Nota Técnica da FUNAI, Portaria de constituição de grupo de Trabalho para estudo da área dentre outros documentos dotados de fé pública, além de haver decisão do STF suspendendo todas as ações dessa natureza durante a pandemia.

Informa que os autores postularam a retificação da área constante da inicial, correspondente a 401,09m<sup>2</sup> para fazer constar a área de 134.000,00m<sup>2</sup>, tendo em vista alegado erro material.

Alega descumprimento da decisão proferida no REsp 1.017.365/SC, em repercussão geral, que teria determinado a suspensão de todas as ações possessórias que envolva comunidades indígenas, em todo o Brasil.



No mérito, sustenta que existe, desde 2017, Grupo de Trabalho multidisciplinar realizando o RCID (Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Ponta Grande) e que instrui a ação Nota Técnica da FUNAI comprovando que o imóvel dos autores se encontra inserido na área objeto de demarcação do referido Território de Ponta Grande.

Relatados no essencial, decido.

A possibilidade de o relator conceder, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição perfunctória, entendo presentes os pressupostos para a concessão da medida antecipatória pleiteada, merecendo ser revista a decisão de primeiro grau.

Num primeiro aspecto, a decisão impugnada aparenta contrastar com a determinação do Supremo Tribunal Federal, expressa no RE 1017365/SC, sob repercussão geral, de lavra do Ministro EDSON FACHIN, em 6 de maio de 2020, que teria ordenado a suspensão nacional de ações possessórias até o término da pandemia da COVID-19, cujo dispositivo não deixa margem a dúvidas por sua taxatividade:

[...]

*Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.*

[...]

A situação em análise enquadra-se na ordem da Corte Superior, o que enseja a reforma da liminar deferida pelo juízo a quo.

Não só por isso, evidencia-se pelo contexto processual que as premissas em que se pautou a decisão de primeiro grau não persistem. Primeiro porque a área encontra-se em estudo para fins de concretizar procedimento demarcatório em favor da Comunidade Indígena, sendo que a defesa em prol do direito da agravante mereceu adesão da Advocacia Geral da União. Há elementos que demonstram que a área em litígio está sob estudo, inclusive com a instalação de Grupo de Trabalho multidisciplinar realizando RCID - Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Ponta Grande, ainda constando Nota Técnica da FUNAI que informa estar inserido o imóvel dos autores na área objeto de demarcação do mencionado Território de Ponta Grande.



A posse permanente sobre as terras tradicionalmente ocupadas é uma garantia constitucional dos índios, sendo a demarcação uma forma de resguardar referido direito e de cunho meramente declaratório, buscando assim proteger a cultura, os costumes e as tradições indígenas.

Por ser proteção essencial, a própria Constituição determina que os atos de ocupação de domínio e de posse das terras tradicionalmente ocupadas por índios deverão ser considerados nulos, sendo possível apenas as indenizações relativas às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Dessa forma, ao ser comprovada a posse indígena por laudo antropológico, confirma-se a ocupação tradicional, portanto, todos os títulos de posse e de propriedade perdem seu respaldo jurídico, em favor do indígena.

O fato não ter sido concretizada ainda a demarcação, que teve início no ano de 2017, com previsão de término em 180 (cento e oitenta dias), não impede o resguardo dos direitos indígenas, até que se concluam os relatórios antropológico e topográfico.

Há elementos que indicam que os indígenas vivem na referida propriedade desde os tempos imemoriais, dependendo dela para a sobrevivência de suas famílias.

Em contrapartida a toda a documentação existente em favor do direito dos indígenas, muitas das quais com fé pública, existe a documentação trazida pelos autores, que aparentemente não teriam legitimidade para o ingresso da ação possessória, nesta análise inicial.

A certidão de registro juntada como prova da propriedade está incompleta, somente constando os dados referentes à área, confirmando as alegações dos agravantes de sobreposição. A parte inicial do documento não instrui a ação de origem e nem há demonstração de quem seja o seu suposto proprietário.

E mais, mesmo se tratando de documentos preexistentes, os agravados, posteriormente à audiência de justificação, juntaram um contrato de comodato supostamente incidente sobre a área, o qual não consta os agravados como contratantes. Em nome dos autores consta apenas um documento denominado Cessão de Termo de Posse outorgado pelo comodatário aos autores, mas não se trata de documento público e não teve as firmas das assinaturas reconhecidas. Portanto, pouco valor probatório merece, especialmente quando contrastado com todo o acervo probatório em favor da Comunidade Indígena.

Além disso, na audiência de justificação, o próprio autor afirma que a indigitada invasão da área pela Comunidade Indígena teria ocorrido há uns quatro anos atrás. Ou seja, não se trata de posse nova, já que esta somente se caracteriza quando o lapso temporal do esbulho for igual ou inferior a um ano e dia, situação também que afasta o cabimento da liminar em ação possessória.

Faço apenas mais uma observação para não deixar a questão despercebida.



Os autores ajuizaram ação possessória com a pretensão de retomar a posse de uma área de 401,09 m<sup>2</sup>, mas alegam erro material e buscam a ampliação dessa área para 134.000 m<sup>2</sup>. Não obstante a matéria não tenha sido ventilada na decisão, há que se observar que não se trata hipótese que possa ser acolhida como erro material, quando muito como emenda da inicial para alteração do pedido, que se submete à anuência da parte contrária, já que a citação já teria sido concretizada.

Feito o destaque, há que se suspender a decisão de primeiro grau, por caracterizada a plausibilidade do direito.

O perigo de dano evidencia-se pela iminência de cumprimento do mandado de reintegração, com a retirada da Comunidade Indígena da área.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, para determinar a suspensão do cumprimento da medida liminar que determinou a reintegração de posse dos agravados na área sob litígio.

Comunique-se, ao Juízo a quo o teor desta decisão, inclusive para adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Cumpra-se, com urgência.

BRASÍLIA, 2 de setembro de 2020.

DANIELE MARANHAO COSTA

Desembargador(a) Federal Relator(a)

